EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.281.594 - SP (2011/0211890-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	:	BUCHALLA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537 CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831 OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878 JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN E OUTRO(S) - SP343129 GABRIELA SILVA MELO - DF049385
EMBARGADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234 CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S) - DF014223 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS CULTURALISTAS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671 RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676 JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220
SOC. de ADV.	:	GERSON BRANCO ADVOGADOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, **in casu**, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "**reparação civil**" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer conhecendo e dando provimento aos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro

Campbell Marques, e os votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, por maioria, conhecer e dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer.

Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Felix Fischer.

Acompanharam o Sr. Ministro Felix Fischer os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. Votaram vencidos os Srs. Ministros relator, Raul Araújo, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Não participaram do julgamento as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de maio de 2019. (Data do Julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0211890-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.281.594 / SP**

Números Origem: 10071736200882601 00 20081007173 5830020081007173 82008 990104011329

EM MESA JULGADO: 24/10/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	BUCHALLA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537 CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831 OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878 JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN E OUTRO(S) - SP343129 GABRIELA SILVA MELO - DF049385
EMBARGADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234 CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S) - DF014223 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0211890-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.281.594 / SP**

Números Origem: 10071736200882601 00 20081007173 5830020081007173 82008 990104011329

PAUTA: 14/03/2019 JULGADO: 14/03/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	BUCHALLA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537 CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831 OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878 JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN E OUTRO(S) - SP343129 GABRIELA SILVA MELO - DF049385
EMBARGADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234 CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S) - DF014223 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS CULTURALISTAS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
SOC. de ADV.	:	GERSON BRANCO ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.281.594 - SP (2011/0211890-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	BUCHALLA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537 CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831 OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878 JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN E OUTRO(S) - SP343129 GABRIELA SILVA MELO - DF049385
EMBARGADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234 CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S) - DF014223 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela **Terceira Turma** desta Corte Superior, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, assim ementado (fl. 950-951):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. **PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. UNIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO.** DATA CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO IMPROVIDO.
>
> **1.** Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.
>
> **2. O termo "reparação civil", constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando** tanto **a responsabilidade contratual** (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). **Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais.**
>
> **3.** Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual "o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual".

> **4.** Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal.
> **5.** Recurso especial improvido.

Pela decisão de fls. 1044/1048, os Embargos de Divergência processados perante a Corte Especial foram admitidos em relação aos acórdãos paradigmas provenientes das Turmas integrantes da Primeira Seção, assim ementados:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTES.
> 1. **"A pretensão indenizatória da parte autora, nascida do inadimplemento contratual, obedece ao prazo prescricional decenal por ter natureza contratual."** (AgRg no REsp 1.317.745/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 14/5/2014.)
> 2. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 47.931/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 9/2/2012; AgRg no AREsp 138.704/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 22/8/2013.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1516891/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. VÍCIO NA OBRA VERIFICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC/2002. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR POR DEFEITO DA OBRA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS.
> 1. Discute-se o **prazo prescricional da pretensão de responsabilização do construtor por defeito na obra**.
> 2. Considerando que, para a presente hipótese, **o Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional de 20 anos para 10 anos**, e que na data em que o referido diploma entrou em vigor não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal, contado a partir de 11 de janeiro de 2003 (art. 2.028 do CC/2002).
> 3. Ademais, o posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que "não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2002, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal" (AgRg no REsp 1.344.043/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4/2/2014) .
> 4. Agravo a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1112357/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

Em síntese, a embargante sustenta que o dever de indenizar nas relações contratuais é acessório à obrigação contratada, de modo que, enquanto não prescrita a pretensão de que seja cumprida a obrigação contratual principal, não poderia estar prescrita a pretensão acessória de

reparação de dano decorrente do descumprimento do contrato. Alega que o acórdão embargado de divergência não apresentou fundamento além da inconformidade, partilhada com parte da doutrina, a respeito da extensão do prazo legal de 10 anos aplicável ao caso em exame. Caso não acolhidos os embargos de divergência, pretende a modulação (com fundamento no art. 927, parágrafo 3º, do CPC/2015) dos efeitos do que sustenta haver sido uma alteração da jurisprudência dominante.

A embargada apresentou impugnação às fls. 1054/1130. Alega que desde o advento do Código Civil de 2002 pende controvérsia tanto na doutrina quanto nas Cortes a respeito do prazo prescricional incidente sobre as pretensões reparatórias decorrentes de ilícito *contratual*. Em sede preliminar, afirma nada haver a dizer. Quanto ao mérito, defende o acerto do acórdão embargado de divergência ao concluir pela aplicabilidade do prazo trienal.

Sustenta que, no ordenamento jurídico, as diferenças de disciplina entre a reparação civil por dano contratual ou extracontratual são pontuais e sempre expressas, tal como feito nos arts. 397 e 398 do CC/2002, nos arts. 402 e ss. e 406 e ss., bem ainda nos arts. 944 a 947 do mesmo Código e mesmo no art. 100, V, "a" do CPC/73. Aduz que "a reparação de perdas e danos é tronco científico comum do qual responsabilidade contratual e aquiliana se ramificam, com algumas particularidades, mas sempre a mesma base", não havendo razão para supor que o art. 206, § 3º, V, do CC/2002, ao fazer referência ao gênero (reparação), esteja a excluir a reparação contratual.

Para a embargada, o raciocínio proposto pela embargante ignora a diferença entre exigibilidade da execução específica e da indenização decorrente do dano advindo do descumprimento do contrato. Observa que o inadimplemento contratual é o suporte fático da pretensão de reparação civil por descumprimento do contrato, mas não é obrigação acessória. Acrescenta que também a pretensão ao cumprimento forçado das obrigações contratuais tem como suporte fático o inadimplemento, não havendo relação de acessoriedade.

Alega que a opção do credor pela via da resolução contratual ou da exigência de cumprimento da obrigação específica, bem ainda a pretensão à indenização por perdas e danos, pode conduzir a prazos prescricionais diversos, sem que haja nisso perplexidade. Argumenta que pode haver pretensão imprescritível à tutela específica (como ocorre com direitos da personalidade), com a respectiva pretensão indenizatória sujeita a prazo prescricional.

Assevera que, ainda que houvesse uma relação de acessoriedade entre uma pretensão e outra, não haveria impedimento para que o prazo prescricional atinente à pretensão acessória fosse menor que o previsto para a principal, já que o próprio Código Civil (art. 206, § 3º, III) prevê a prescrição de juros e demais verbas acessórias em três anos, enquanto as pretensões contratuais podem prescrever em 5 ou 10 anos. Acrescenta que o prazo trienal é contado da verificação do dano, não havendo prejuízo ao credor.

Ademais, aduz que o ilícito extracontratual é mais grave que o contratual, não havendo razão axiológica para que o prazo prescricional relativo ao dano contratual seja superior ao relativo ao dano extracontratual.

Segundo a embargada, não há justificativa técnica para que se conclua pela diferença de prazos prescricionais à revelia do texto legal. Afirma que a lei civil quis cuidar de ambas as hipóteses sob a mesma norma decorrente do art. 206, § 3º, V, do CC/2002. Menciona doutrinadores que sustentam suas teses, bem ainda julgados do STJ neste sentido desde 2006.

O Ministério Público Federal (fls. 1133/1143) opina pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência, ao entendimento de que o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002 se aplica apenas à responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, não à pretensão reparatória deduzida nos autos pela embargante, que tem como causa de pedir supostos danos decorrentes de rescisão unilateral de contrato, a qual, segundo o parecer do *Parquet*, sujeita-se ao prazo decenal previsto no art. 205 do CC.

Em petição de fls. 1146/1170-STJ, a embargante menciona artigo doutrinário em favor de sua tese.

Em petição de fls. 1173/1181, a embargada afirma que o artigo apenas reforça que a matéria em questão divide a opinião da doutrina e dos tribunais. Além disso, reitera seus argumentos.

Em petição de fls. 1185/1249, a embargante traz acórdão proferido pela Segunda Seção a respeito no assunto (EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em

27/06/2018, DJe 02/08/2018).

Às fls. 1297/1298 foi admitido o ingresso do Instituto de Estudos Culturalistas - IEC - na condição de *amicus curiae*, facultando-se a apresentação de memoriais (já acostados às fls. 1283/1295), mas consignando-se que o exame do pleito de realização de sustentação oral cabe à Presidência do órgão julgador.

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.281.594 - SP (2011/0211890-7)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. UNIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL.

1. Hipótese em que, na origem, existente prévia relação contratual entre as partes, a autora formula pretensão de reparação de supostos danos sofridos com inadimplementos contratuais pela ré, por supostamente (i) não haver a ré respeitado direito de exclusividade, (ii) haver a ré exigido que a autora voltasse a cumprir o contrato e (iii) haver a ré rescindido unilateralmente o contrato.

2. Discute-se, nestes Embargos de Divergência, se o prazo prescricional para o exercício de tais pretensões é de 3 (art. 206, § 3º, V, do CC/2002) ou de 10 anos (art. 205 do CC/2002).

3. O prazo decenal, por expressa previsão legal (art. 205 do CC/2002), só se aplica nas hipóteses em que não haja previsão legal de prazo inferior.

4. O fato de o art. 206, § 3º, V, do CC/2002 usar o termo "reparação civil", que o CC/2002 subsequentemente usa para tratar da responsabilidade *extracontratual* (arts. 932, 942 e 943 do CC/2002), mas não da *contratual*, *não* autoriza que se conclua pela exclusão do dano contratual no preceito que trata da prescrição da pretensão reparatória.

5. Há outros elementos, além do estritamente literal, para a interpretação do preceito constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

6. O instituto da prescrição guarda relação com a **segurança jurídica**. A diminuição dos prazos prescricionais com o Código Civil de 2002 atende ao interesse coletivo, para além do interesse individual, pois com ela chega-se à pacificação social em virtude do decurso do tempo, atendendo-se ao princípio da **socialidade**.

7. Os princípios da **eticidade** e da **operabilidade** orientam o intérprete a ler os preceitos do Código Civil sob a consideração de que o legislador procurou redigi-lo de modo simples e de sorte a evitar dúvidas e, especialmente, de forma a acentuar o mandamento segundo o qual **nas situações em que a norma não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir**.

8. O **art. 206, § 3º, V**, do Código Civil, ao estabelecer que prescreve em 3 anos "a pretensão de reparação civil", **não distinguiu** entre a **reparação de dano** de origem **contratual e** de dano de origem **extracontratual**.

9. O Código Civil de 2002 estabeleceu diferentes prazos prescricionais para diferentes pretensões, não importando que um dos fundamentos destas pretensões (a anterior celebração de um contrato entre as partes) seja o mesmo. Assim: para exigir o cumprimento de prestação contratual ilíquida, o prazo é de 10 anos (art. 205); para exigir o cumprimento de prestação contratual líquida, o prazo é de 5 anos (art. 206, § 5º, I); para exigir a reparação de dano, o prazo é de 3 anos (art. 206, § 3º, V); para exigir juros o prazo é também de 3 anos (art. 206, § 3º, III).

10. Não há como ser acolhido, **contra** o as **previsões legais** que se vem de mencionar, o argumento de que uma **suposta necessidade de coerência** demandaria que devessem ser regidas pelo mesmo prazo prescricional todas as pretensões

decorrentes de inadimplemento contratual.
11. O exercício da pretensão principal e o exercício da pretensão acessória podem sujeitar-se a prazos prescricionais diversos. Art. 206, § 3º, III, do CC/2002.
12. Também não convence o argumento de que haveria **razões axiológicas** segundo as quais, sendo o dano contratual mais ou menos grave que o extracontratual, então o prazo prescricional para o exercício de um deveria ser maior que o do outro. O legislador estabeleceu em 3 anos o prazo prescricional para que sejam formuladas em juízo as pretensões de "reparação civil" (art. 206, § 3º, V), não distinguindo entre a reparação fundada em contrato e aquela fundada em fatos independentes da existência de relação contratual. Não há fundamento para que se possa concluir que a opção adotada pelo legislador não deva ser aplicada.
13. É **trienal o prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V**, do CC/2002)**, seja ela decorrente de relação jurídica contratual ou extracontratual**, excetuados os regimes especiais como, por exemplo, o do Código de Defesa do Consumidor.
14. Hipótese diversa daquela que foi decidida pela Corte Especial nos EAREsp 758.676 e 672.536 e EREsp 1.515.546, julgados em 2016, e nos Embargos de Divergência cujo julgamento foi finalizado na assentada de 20.02.2019 (EREsp 1.523.744 e EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503), que tratavam de pleito de *repetição* de quantias indevidamente cobradas por companhias prestadoras de serviço de telefonia, ao passo que os presentes autos veiculam pretensão de *reparação de danos* alegadamente sofridos em decorrência de descumprimento de obrigações contratuais.
15. Os precedentes mencionados no item acima têm por *razão de decidir* o fundamento de que o prazo especial previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso **IV**, do CC/2002 (para a pretensão de ressarcimento de *enriquecimento sem causa*) não se aplica à hipótese de repetição de quantia indevidamente cobrada por prestadora de serviço de telefonia.
16. Conquanto nos casos mencionados no item 14 se possa sustentar que o prazo prescricional é regido pela disposição subsidiária do Código Civil (art. 205), no caso dos presentes autos o prazo prescricional é regido pela disposição específica segundo a qual prescreve em 3 anos a pretensão de *reparação civil* (art. 206, parágrafo 3º, inciso **V**, do CC/2002).
17. Embargos de divergência não providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de hipótese em que, na origem, existente prévia relação contratual entre as partes, a autora Buchalla Veículos Ltda. formula pretensão de reparação de supostos danos sofridos com inadimplementos contratuais pela ré Ford Motor Company Brasil Ltda., por supostamente (i) não haver a ré respeitado direito de exclusividade, (ii) haver a ré exigido que a autora voltasse a cumprir o contrato e (iii) haver a ré rescindido unilateralmente o contrato. Discute-se, nos presentes Embargos de Divergência, se o prazo prescricional para o exercício de tais pretensões é de 3 ou de 10 anos.

As partes bem ilustraram as divergências doutrinárias a respeito da questão em exame nos presentes Embargos de Divergência. Demonstraram, igualmente, que o Superior Tribunal de Justiça, desde o advento do Código Civil de 2002, já decidiu ora no sentido que atende aos interesses da embargante, ora no sentido que atende aos interesses da embargada.

É chegada a hora de o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial (uma vez que são cotejados julgados oriundos de Turmas integrantes da Primeira e da Segunda Seção), definir de vez a solução a ser dada à questão aqui controvertida, qual seja, *se, à luz do Código Civil de 2002, é trienal ou decenal o prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação de dano de origem contratual*.

O Código Civil de 1916 não trazia prazo especial para a prescrição da *pretensão de reparação de dano*. Trazia, é verdade, prazos próprios para a exigibilidade de específicas pretensões contratuais e extracontratuais, nos parágrafos do art. 178. E, como regra subsidiária, estabelecia os largos prazos de 10, 15 ou 20 anos para as pretensões "pessoais" e para as "reais" (art. 177).

O Código Civil de 2002, de seu turno, estabeleceu (art. 205) prazo subsidiário de 10 (dez) anos para os casos em que não haja previsão legal de prazo menor. O art. 206, por sua vez, em seus parágrafos, trata de estabelecer diversos prazos menores para os casos ali albergados. Para a melhor solução da questão a ser decidida nestes autos, transcrevo tal artigo de lei:

Art. 206. Prescreve:

§ 1o Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2o Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3o **Em três anos**:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - **a pretensão para haver juros**, dividendos **ou quaisquer prestações acessórias**, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - **a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa**;

V - **a pretensão de reparação civil**;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço

> referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;
>
> c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;
>
> VIII - **a pretensão para haver o pagamento de título de crédito**, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
>
> IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
>
> § 4o Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.
>
> § 5o **Em cinco anos**:
>
> I - **a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular**;
>
> II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
>
> III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.
>
> (grifos nossos)

Do que se vê até aqui, pode-se concluir claramente que o **Código Civil de 2002** adotou como regra geral a **opção de**, em geral, **diminuir os prazos** para o exercício dos direitos. Isto, por si só, não autorizaria retirar subsequente conclusão a respeito da diminuição de prazo prescricional que *não* tenha sido *efetivamente* diminuído pelo novo Código. Mas é uma diretriz, indubitavelmente adotada pelo legislador, que permitirá conferir às previsões legais uma interpretação coerente, teleológica e sistemática.

Há outro fator que desde já é preciso destacar que, por si só, *não* autoriza conclusão em um sentido ou em outro. Qual seja: o fato de o legislador haver se utilizado da palavra "reparação" para estabelecer que prescreve em três anos a pretensão de obter "reparação civil". É verdade que o termo "reparação" é usado pelo Código Civil ao tratar da obrigação de indenizar pelo dano extracontratual (arts. 932, 942 e 943 do CC/2002) e que a mesma palavra *não* foi escolhida pelo Código para tratar do dever de indenização pelo inadimplemento de obrigações em geral. Com efeito, em lugar de dispor que o devedor deve "reparar" o dano, o legislador dispôs que "não cumprida a obrigação, '*responde*' o devedor por perdas e danos" (art. 389 do CC/2002). Contudo, é de se notar, no ponto, que a "responsabilidade" civil é termo que se utiliza tanto para a

responsabilidade contratual quanto para a extracontratual. E não se pode afirmar que a "reparação" não diga respeito à reparação tanto pelo dano de origem contratual quanto pelo de origem extracontratual.

De fato, quando o texto do Código Civil de 2002 estabelece (art. 943) que "*O direito de exigir* reparação *e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança*", tem-se que os sucessores herdam tanto o direito à reparação decorrente de dano *contratual* quanto o direito à reparação decorrente de dano *extracontratual* sofrido pelo *de cujus*.

Mais que isso, ao tratar do direito real de laje, em texto normativo acrescentado pela Lei n. 13.465/2017, o parágrafo único do art. 1.510-E do Código Civil estabelece que a extinção do direito real de laje em decorrência de ruína da construção-base "*não afasta o direito a eventual* reparação *civil contra o culpado pela ruína*". E não há dúvida de que a reparação civil, neste caso, é direito que pode decorrer tanto de relação jurídica contratual quanto extracontratual.

Deste modo, não é lícito concluir que o legislador, ao tratar da prescrição, não tenha lançado mão de uma única regra que incluía ambas as espécies de reparação (a decorrente de inadimplemento de obrigação contratual e a decorrente de ilícito extracontratual).

É preciso verificar, a partir de **outros elementos** constantes do Código Civil de 2002 (muito **além deste** meramente **literal**), se a regra que estabelece a prescrição trienal para o exercício da pretensão à reparação civil se aplica *apenas* quando a reparação pretendida é por dano de origem extracontratual ou se ela *também* se aplica às hipóteses em que se pretende reparação em decorrência de dano proveniente de vínculo contratual.

Para tanto, há que se observar que o Código Civil de 2002, para além da tendência em reduzir os prazos prescricionais, trouxe preceitos tendentes à **operabilidade** do direito civil, à simplificação da disciplina de modo a torná-la mais efetiva, procurando afastar-se de tecnicismos. Neste sentido, confiram-se as palavras de Miguel Reale (*Visão geral do novo código civil*, Revista de Direito Privado, vol. 9/2002, p. 9 - 17, Jan-Mar/ 2002, DTR\2002\41):

> 3. **Os três princípios fundamentais**
>
> **A *eticidade* - Procurou-se superar o apego do Código atual ao formalismo jurídico**, fruto, a um só tempo, da influência recebida a cavaleiro dos séculos XIX e XX, do direito tradicional português e da Escola germânica dos pandectistas: aquele

> decorrente do trabalho empírico dos glozadores; esta dominada pelo tecnicismo institucional haurido na admirável experiência do direito romano.
>
> Não obstante os méritos desses valores técnicos, não era possível deixar de reconhecer, em nossos dias, a **indeclinável participação dos valores éticos no ordenamento jurídico**, sem abandono, é claro, das conquistas da técnica jurídica, que com aqueles deve se compatibilizar.
>
> Daí a opção, muitas vezes, por normas genéricas ou cláusulas gerais, **sem a preocupação de excessivo rigorismo conceitual, a fim de possibilitar a criação de modelos jurídicos hermenêuticos**, quer pelos advogados, quer pelos juízes, para contínua atualização dos preceitos legais.
>
> (…)
>
> **A *socialidade*** - É constante o objetivo do novo Código no sentido de superar o manifesto caráter individualista da Lei vigente, feita para um País ainda eminentemente agrícola, com cerca de 80% da população no campo.
>
> Hoje em dia, vive o povo brasileiro nas cidades, na mesma proporção de 80%, o que representa uma alteração de 180 graus na mentalidade reinante, inclusive em razão dos meios de comunicação, como o rádio e a televisão. Daí o **predomínio do social sobre o individual**.
>
> (…)
>
> **A *operabilidade*** - Muito importante foi a decisão tomada no sentido de **estabelecer soluções normativas de modo a facilitar sua interpretação e aplicação pelo operador do direito**.
>
> Nessa ordem de idéias, o primeiro cuidado foi eliminar as dúvidas que haviam persistido durante a aplicação do Código anterior.
>
> Exemplo disso é o relativo à distinção entre prescrição e decadência, tendo sido baldados os esforços no sentido de verificar quais eram os casos de uma ou de outra, com graves conseqüências de ordem prática.
>
> Para evitar esse inconveniente, resolveu-se enumerar, na Parte Geral, os casos de prescrição, em *numerus clausus*, sendo as hipóteses de decadência previstas em imediata conexão com a disposição normativa que a estabelece. Assim é que, por exemplo, após o artigo declarar qual a responsabilidade do construtor de edifícios pela higidez da obra, é estabelecido o prazo de decadência para ser exigida.
>
> (…)
>
> Observo, finalmente, que a Comissão optou por uma linguagem precisa e atual, menos apegada a modelos clássicos superados, mas fiel aos valores de correção e de beleza que distinguem o Código Civil (LGL\2002\400) vigente.
>
> (grifos nossos)

A respeito da função que a operabilidade exerce na interpretação dos preceitos do Código Civil de 2002, lê-se na doutrina especializada que a simplicidade procurou fazer-se presente já no modo como o legislador escreveu o Código, bem ainda na forma como o intérprete há de proceder à leitura do compêndio legal (Daniela Vasconcellos Gomes, "A evolução do sistema do direito civil: do individualismo à socialidade", Revista de Direito Privado, vol. 27/2006, p. 32 - 63, Jul-Set/2006, DTR\2006\448):

> **A operabilidade busca dar praticidade ao código, ao oferecer soluções normativas para facilitar sua interpretação e aplicação**. Com esse princípio

> valorativo, o que se busca é a aplicação concreta do direito, em razão dos elementos fáticos e axiológicos, que devem ser sempre considerados na enunciação e na aplicação dos preceitos legais. Com a operabilidade, **a norma deve ser de fácil compreensão e aplicação, a fim de evitar equívocos e dificuldades**.
>
> Desse modo, a linguagem adotada é mais clara, "mais operacional e adequada à precisa interpretação das normas referentes aos problemas atuais". A linguagem do Código Civil (LGL\2002\400) de 2002, que possibilita aos juristas real atividade na determinação do sentido das normas jurídicas, também evidencia a característica de um sistema aberto, em contraposição ao sistema fechado do Código Civil de 1916 (LGL\1916\1).
>
> (grifos nossos)

Ao lado disso, o instituto da prescrição guarda íntima relação com a **segurança jurídica**, na medida em que trata dos prazos máximos para que as pretensões sejam exercidas. Uma vez expirado o prazo prescricional, o cidadão não precisa mais se resguardar com provas que seriam capazes de comprovar suas razões. Aquele que poderia postular em juízo, uma vez decorrido o prazo prescricional, passa a planejar sua vida de forma a saber que aquela pretensão não é mais exigível. Nesta medida, a prescrição revela-se como um instituto que atende ao interesse coletivo, para além do interesse individual, pois com ela chega-se à pacificação social em virtude do decurso do tempo, atendendo-se ao princípio da **socialidade**.

Por sua vez, os princípios da **eticidade** e da **operabilidade** orientam o intérprete a ler os preceitos do Código Civil sob a consideração de que o legislador procurou redigi-lo de forma simples e de forma a evitar dúvidas e, especialmente, de forma a acentuar o preceito segundo o qual **nas situações em que a norma não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir**.

Nesta linha, é de se observar que o preceito constante do **art. 206, § 3º, V**, do Código Civil, ao estabelecer que prescreve em 3 anos "a pretensão de reparação civil", **não distinguiu** entre a **reparação de dano** de origem **contratual e** dano de origem **extracontratual**.

Além disso, o Código Civil, seguindo suas próprias diretrizes da operabilidade e da eticidade, estabelece em 3 anos também o prazo para o exercício da "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (**art. 206, § 3º, IV**). Com isso, prescrevem no mesmo prazo de 3 anos aquelas pretensões que, sejam de origem contratual ou extracontratual, decorram do fato de uma das partes haver lucrado à custa de outra sem a existência de motivo jurídico para tanto. Assim, seja porque a contraparte cobrou por serviço não contratado em decorrência de contrato que não previa o serviço, seja o pagamento feito mesmo que não existisse qualquer relação jurídica prévia entre as

partes, em qualquer caso o prazo prescricional será de 3 anos. Com isso se atende à simplicidade e se afastam possíveis dúvidas. Ainda, não importa que o autor rotule seu pedido como de "reparação de dano" ou como de "ressarcimento por enriquecimento sem causa", em qualquer caso o prazo para aforar a pretensão de ***receber em pecúnia o montante equivalente ao dano sofrido*** **(havendo ou não relação contratual entre as partes)** será o mesmo, de 3 anos, seja por se aplicar o inciso IV ou o V do **§** 3º do art. 206.

Ademais, como se viu, o prazo subsidiário máximo para a ocorrência de prescrição é o de dez anos, previsto no art. 205 do CC/2002. Contudo, outros prazos subsidiários foram também previstos.

Por exemplo: o prazo de 5 anos para se cobrar em juízo "dívidas líquidas constantes de instrumento particular" (art. 206, § 5º, I) regerá apenas a pretensão relativa às dívidas *líquidas* constantes de tais instrumentos. Por exclusão, se se tratar de dívidas *ilíquidas*, o prazo em geral será o do art. 205 (dez anos). Se se tratar, porém, de pretensão prevista em instrumento contratual celebrado entre segurado e segurador, então a prescrição se dará em um ano (art. 206, § 1º, II).

A tais conclusões se chega aplicando-se a norma interpretativa segundo a qual a **norma geral cede lugar à norma especial**. Em outros termos: em havendo uma previsão legal específica é ela que regerá a situação nela descrita, não a norma geral que abstratamente seria capaz de reger a questão específica (não fosse a previsão específica).

Ao formular a norma especial/específica, o legislador efetua uma distinção que, em homenagem à separação dos Poderes, há de ser respeitada pelo intérprete.

Nesta linha, se o legislador estabelece em 3 anos o prazo prescricional para o exercício da "pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias" (**art. 206, § 3º, III**), tal preceito normativo deve ser respeitado, de forma a chegar-se à conclusão de que **o exercício da pretensão principal e o exercício da pretensão acessória podem sujeitar-se a prazos prescricionais diversos**. Conclusão em sentido diverso seria fazer letra morta a previsão legal que se vem de mencionar.

Da mesma forma, respeitando-se a escolha (que não é fora do razoável) do Legislador, a

"pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" em geral prescreve em 5 anos (**art. 206, § 5º, I**), mas se a dívida não é líquida ou se ela não consta de instrumento público ou particular, então este preceito (art. 206, § 5º, I) não se aplica. Assim, a exigência em juízo de **cumprimento de um contrato** que prevê o pagamento de prestação líquida tem de ser feita em 5 anos (art. 206, § 5º, I), mas nada obsta a conclusão de que a pretensão de **reparação do dano decorrente do descumprimento** do contrato tenha de ser feita em 3 anos (**art. 206, § 3º, V**).

Veja-se que múltiplas pretensões podem ter como fundamento a celebração, no passado, de um contrato entre as partes: a de que o contrato seja cumprido, a de que os juros previstos em determinada cláusula contratual sejam pagos, a de que o contrato seja resolvido, a de que eventual dano decorrente de descumprimento do contrato seja indenizado. E não há vedação a que o Legislador estabeleça, como estabeleceu, diferentes prazos prescricionais para o exercício de cada qual destas pretensões.

Observe-se, com as devidas vênias, que *não* há como ser acolhido, **contra** as **previsões legais** que se vem de mencionar, o argumento de que uma **suposta necessidade de coerência** demandaria que devessem ser regidas pelo mesmo prazo prescricional "*todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados*" (item 7 da ementa do EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018).

Isto porque, como se vê, o Código Civil de 2002 estabeleceu diferentes prazos prescricionais para diferentes pretensões, não importando que um dos fundamentos destas pretensões (a anterior celebração de um contrato entre as partes) seja o mesmo. Assim: para exigir o cumprimento de prestação contratual ilíquida, o prazo é de 10 anos (art. 205); para exigir o cumprimento de prestação contratual líquida, o prazo é de 5 anos (art. 206, § 5º, I); para exigir a reparação de dano, o prazo é de 3 anos (art. 206, § 3º, V ou IV); para exigir juros o prazo é também de 3 anos (art. 206, § 3º, III).

O legislador assim estabeleceu, de modo que conferir a tais preceitos, a pretexto de obter coerência, interpretação que refoge à disciplina legal, importaria violação ao mandamento

constitucional de separação dos Poderes.

É de se ver que os preceitos legais que se está a mencionar não podem ser taxados de inconstitucionais, não estabelecem prazos totalmente fora do razoável, não impedem o exercício pleno do acesso à justiça, não atentam contra o devido processo legal. Não visualizo qualquer razão para afastar tal disciplina legal da prescrição.

Por estas mesmas razões, também não convence o argumento de que haveria **razões axiológicas** segundo as quais, sendo o dano contratual mais ou menos grave que o extracontratual, então o prazo prescricional para o exercício de um deveria ser maior que o do outro.

Reitere-se: o legislador estabeleceu em 3 anos o prazo prescricional para que sejam formuladas em juízo as pretensões de "reparação civil" (art. 206, § 3º, V), não distinguindo entre a reparação fundada em contrato e aquela fundada em fatos independentes da existência de relação contratual. Não há qualquer motivo que autorize concluir que a opção adotada pelo legislador fira a Constituição. O prazo de 3 anos, nas duas hipóteses (contratual ou extracontratual) é indubitavelmente razoável. Não fere a dignidade da pessoa humana. Não fere o Estado Democrático de Direito. Não impede o pleno exercício de direitos.

Não há, portanto, em apertada síntese, fundamento bastante para se distinguir, no preceito constante do **art. 206, § 3º, V**, do Código Civil de 2002, quando o Legislador não distinguiu. Em **conclusão: é trienal o prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação civil, seja ela decorrente de relação contratual ou extracontratual**, excetuados os regimes especiais como, por exemplo, o do Código de Defesa do Consumidor.

Por último, verifico que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento, na assentada de 20.02.2019, de Embargos de Divergência que questionavam qual é prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição pela cobrança de valores indevidos por parte de empresas prestadoras do serviço de telefonia.

Trata-se dos EREsp 1.523.744 e dos EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503. No voto (vencedor) apresentado pelo Ministro Relator, Ministro Og Fernandes, verifica-se que a *ratio decidendi* do julgado consiste fundamentalmente na ideia de que a cobrança da valores indevidos

[pela empresa prestadora de serviço de telefonia, assim como pelas prestadoras dos serviços de água e esgoto] não configura *enriquecimento sem causa*. Isto porque se considerou que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa tem como requisitos, dentre outros, a ausência de causa jurídica e a inexistência de ação específica, o que se considerou inexistir no caso concreto, por haver uma relação jurídica contratual prévia e uma ação específica para repetir o indébito, fundada na relação obrigacional. Daí a conclusão majoritária da Corte Especial de que não é aplicável àquela hipótese o prazo prescricional estabelecido no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002 (segundo o qual prescreve em 3 anos a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa"), mas sim o prazo subsidiário de 10 anos, previsto no artigo 205 do CC/2002.

Cuida-se da mesma *ratio decidendi* que orientou a Corte Especial em precedentes anteriores que veiculavam a mesma questão de fundo (EAREsp 758.676 e 672.536 e EREsp 1.515.546, julgados em 18.5.2016).

Tal fundamento, como se verifica, não é o bastante para a solução dos presentes Embargos de Divergência, uma vez que nos presentes autos não se está a decidir com fundamento no inciso **IV** (pretensão de ressarcimento de *enriquecimento sem causa*), mas sim no inciso **V** (pretensão de *reparação de dano*) do § 3º do art. 206 do CC/2002.

No voto-vista apresentado pelo Ministro Herman Benjamin (que acompanhou o Relator) nos EREsp 1.523.744 e nos EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503 , é mencionado que a linha de compreensão adotada pela Segunda Seção no julgamento do REsp repetitivo n. 1.360.969 (que versou sobre repetição das parcelas de reajuste de planos de saúde, consideradas abusivas) não havia de ser utilizada no julgamento dos EREsp 1.523.744 e dos EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503, uma vez que a questão de fundo decidida em tal REsp repetitivo pela Segunda Seção é distinta daquela examinada tanto nos EREsp 1.523.744 e nos EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503 quanto nos anteriores precedentes da Corte Especial (EAREsp 758.676 e 672.536 e EREsp 1.515.546, julgados em 18.5.2016), que trataram do prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição de quantias cobradas indevidamente por prestadoras de serviço de telefonia.

Com mais razão, os presentes autos tratam de questão de fundo diversa daquela que foi objeto de decisão da Corte Especial na assentada de 20.02.2019. Enquanto naquela oportunidade se

deliberava sobre o prazo prescricional a regular o exercício da pretensão de *repetição das quantias* indevidamente cobradas por empresas prestadoras de serviço de telefonia, nos presentes autos se cuida de feito em que a autora postula a *reparação por danos* que afirma haver sofrido em decorrência de descumprimento contratual, por supostamente (i) não haver a ré respeitado direito de exclusividade, (ii) haver a ré exigido que a autora voltasse a cumprir o contrato e (iii) haver a ré rescindido unilateralmente o contrato.

Como se verifica, uma é a situação em que o autor pleiteia a *devolução de valores* que lhe foram cobrados sem lastro em contrato mantido com a parte adversa (EAREsp 758.676 e 672.536 e EREsp 1.515.546, julgados em 18.5.2016; bem como EREsp 1.523.744 e EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503, julgados pela Corte Especial na assentada de 20.02.2019) e outra é a situação dos presentes autos, em que o autor pleiteia a *reparação de danos* alegadamente sofridos em decorrência do descumprimento do contrato pela parte adversa.

Conquanto na primeira situação (EAREsp 758.676 e 672.536 e EREsp 1.515.546, julgados em 18.5.2016; bem como EREsp 1.523.744 e EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503, julgados pela Corte Especial na assentada de 20.02.2019) se possa sustentar que o prazo prescricional é regido pela disposição subsidiária do Código Civil (art. 205), no caso dos presentes autos o prazo prescricional é regido pela disposição específica segundo a qual prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil (art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do CC/2002).

Por tais razões, **nego provimento** aos Embargos de Divergência.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0211890-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.281.594 / SP**

Números Origem: 10071736200882601 00 20081007173 5830020081007173 82008 990104011329

PAUTA: 14/03/2019 JULGADO: 20/03/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	BUCHALLA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537 CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831 OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878 JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN E OUTRO(S) - SP343129 GABRIELA SILVA MELO - DF049385
EMBARGADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234 CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S) - DF014223 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS CULTURALISTAS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
SOC. de ADV.	:	GERSON BRANCO ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, pela embargante, a Dra. Judith Hofmeister Martins Costa, pelo amicus curiae, e o Dr. Julio Gonzaga Andrade Neves, pela embargada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Raul Araújo, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.281.594 - SP (2011/0211890-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	BUCHALLA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537 CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831 OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878 JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN E OUTRO(S) - SP343129 GABRIELA SILVA MELO - DF049385
EMBARGADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234 CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S) - DF014223 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS CULTURALISTAS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
SOC. de ADV.	:	GERSON BRANCO ADVOGADOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso de embargos de divergência interposto por **Buchalla Veículos Ltda.** em face de acórdão proferido pela **Terceira Turma**, de relatoria do em. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, no julgamento do Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o relator do Recurso Especial, em decisão monocrática, deu-lhe provimento, afastando a incidência do prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, sujeitando o caso ao prazo geral decenal do art. 205 do mesmo diploma.

Contra dal **decisum** foi interposto Agravo Interno por **Ford Motor Company Brasil Ltda.**, tendo a Terceira Turma, na sessão do dia 19/09/2016, dado provimento ao recurso para determinar a inclusão em pauta do Recurso Especial.

Em continuação, na sessão pautada para 22/11/2016, a Terceira Turma, de forma unânime, negou provimento ao apelo extremo, como se extrai da ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO.

PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. UNIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DATA CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.*

2. *O termo "reparação civil", constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais.*

3. *Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual "o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual".*

4. *Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal.*

5. *Recurso especial improvido."*

Irresignado, foram aviados os Embargos de Divergência, indicando-se como paradigma os acórdãos proferidos no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.516.891-RS, da **Segunda Turma**, da relatoria do em. **Ministro Humberto Martins**; do Agravo de Instrumento no Recurso Especial n. 1.112.357-SP, da **Primeira Turma,** da relatoria do em. **Ministro Sergio Kukina**; do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.327.784-ES, da **Quarta Turma,** da relatoria da em. **Ministra Maria Isabel Gallotti**; e

do Recurso Especial n. 1.222.423-SP, da **Quarta Turma**, da relatoria do em. **Ministro Luis Felipe Salomão.**

Aponta que os julgados desta Corte tem sido claudicantes quanto à fixação do prazo prescricional nos casos de responsabilidade civil contratual, ora optando pelo prazo geral decenal, ora admitindo o prazo trienal do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, havendo necessidade de uniformização do entendimento, por meio dos embargos de divergência.

Aduz ser inaplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, para os casos de responsabilidade civil contratual, ante suas características próprias diversas da responsabilidade civil extracontratual. Defende que o dever de indenizar decorrente do contrato é acessório à obrigação pactuada e, nesse norte, enquanto não prescrita a obrigação principal, não pode estar prescrita a responsabilidade civil decorrente, pois acessória.

Pretende, ao final, o recebimento e acolhimento dos embargos, para que seja fixada a tese dos acórdãos paradigmas, acerca da incidência do prazo prescricional geral **in casu.**

O embargado, por sua vez, afirma assistir razão ao acórdão embargado quanto à definição do prazo prescricional trienal para as hipóteses de responsabilidade civil contratual. Aduz que "*[...] o dever de reparar (indenizar) é tratado como gênero no Código, que pontua as exceções expressamente, à sua conveniência. Reparação por responsabilidade civil contratual e extracontratual são galhos de um único tronco*" (fl. 1.059).

Argumenta que a identidade da disciplina acerca da responsabilidade civil contratual e extracontratual é de tal ordem, que alguns diplomas resolveram unificar a positivação, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor. Defende não se sustentar a posição do embargante, porquanto a pretensão de reparação civil por descumprimento do contrato é dever consequente do inadimplmento, mas jamais obrigação acessória dele. Assim, a busca pelo adimplemento e pela reparação conduzem a prazos diversos, autônomos, e que não se conflitariam.

Pede, assim, que sejam rejeitados os embargos de divergência.

O Ministério Público, com vista dos autos, apresentou parecer pelo provimento dos embargos, com a seguinte ementa:

> *"-Embargos de divergência em recurso especial. Alegação da existência de dissídio entre Turmas vinculadas a Seções diversas do STJ acerca do prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias fundadas na responsabilidade civil contratual.*
>
> *- A pretensão reparatória deduzida pela Embargante tem como causa de pedir supostos danos decorrentes da rescisão unilateral de contrato comercial de vendas e serviços, cujo prazo prescricional aplicável é o geral decenal, previsto no art. 205, do CC/2002, e não o trienal, constante do art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002, que incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.*
>
> *- Parecer pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência em recurso especial."*

O ilustre Ministro Relator, Benedito Gonçalves, por sua vez, **negou provimento ao recurso, asseverando, para tanto, que a "responsabilidade civil" é termo que se utiliza tanto para a responsabilidade contratual como extracontratual, merecendo assim disciplina una. Desse modo, quando o código disciplina a prescrição da "reparação", não haveria como restringir a apenas uma das modalidades.**

Aduz que *"[...] os princípios da eticidade e da operabilidade orientam o intérprete a ler os preceitos do Código Civil sob a consideração de que o legislador procurou redigi-lo de forma simples e de forma a evitar dúvidas e, especialmente, de forma a acentuar o preceito segundo o qual nas situações em que a norma não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir*"

Conclui, assim, ser trienal o prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação civil, seja ela decorrente de relação contratual ou extracontratual.

É o relatório.

Inicialmente, imperioso ressaltar a importância do recurso de embargos de divergência, que tem por finalidade precípua a consolidação de jurisprudência no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar reiteração de julgamentos díspares em situações idênticas.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o mencionado recurso detém grande relevância, considerando ser o Tribunal responsável pela uniformização de jurisprudência no âmbito nacional, no tocante às interpretações da legislação infraconstitucional, logo, de maior abrangência.

Os embargos de divergência garantem não apenas a segurança jurídica, mas há consequente diminuição de recursos quando da consolidação da jurisprudência, com obediência ao princípio da celeridade jurídica, evitando-se proliferação recursal após consolidação de entendimentos.

Na espécie, observa-se que a Embargante cumpriu as formalidades essenciais para o regular processamento e julgamento do presente recurso, com devido cotejo analítico entre os casos, demonstrando de forma evidente a divergência no acórdão embargado e paradigmas acerca do prazo prescricional incidente nas hipóteses de responsabilidade civil contratual.

Verifica-se do **acórdão embargado** que foi negado provimento ao Recurso Especial, **mantendo-se o reconhecimento da aplicabilidade do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) aos casos de responsabilidade civil contratual.**

No oposto, da análise dos **acórdãos paradigmas** objeto de exame nesta Corte Especial, quais sejam, **AgRg no REsp n. 1.516.891, da Segunda Turma, e AI no REsp n. 1.112.357, da Primeira Turma**, observa-se que a tese debatida tem absoluta similitude fática com o caso embargado, qual seja prazo prescricional da responsabilidade civil contratual, além de solução diametralmente diversa, justificado o presente recurso.

Naqueles recursos, tratou-se de reconhecer que a pretensão indenizatória decorrente do inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal (art. 205, do Código Civil).

Evidente, pois, a divergência **in casu**, consistente na definição do prazo prescricional (trienal ou decenal) incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

O debate em torno de tal dissídio vem de longa data na doutrina, sendo também

travado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, onde já existem substanciosos julgados em ambos os sentidos. Assim, imperiosa a fixação por esta Corte Especial de um posicionamento, de modo a garantir um mínimo de previsibilidade jurídica às relações.

A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, existe para que fatos sejam consolidados pelo decurso do tempo, conferindo certeza e estabilidade às relações jurídicas. Constitui fenômeno extintivo da pretensão de direito material, porquanto não seria possível suportar perpétua situação de insegurança.

O tratamento da prescrição sofreu substanciosa alteração com o Código Civil de 2.002, no qual ficou evidente a tentativa do legislador de reduzir os prazos da legislação então vigente, antecipando a estabilização das relações, bem assim, dar uma abordagem enumerada dos lapsos prescricionais, além da definição de prazo geral subsidiário decenal (art. 205, do Código Civil). Na esteira da diminuição dos prazos prescricionais e dessa nova roupagem conferida, o Código Civil de 2.002 fixou o prazo prescricional de três anos para o exercício da pretensão de reparação civil, como se extrai do seu art. 206:

> *"Art. 206. Prescreve:*
> *[...]*
> *§ 3º Em três anos:*
> *[...]*
> *V - a pretensão de reparação civil;"*

Todavia, para se vislumbrar a amplitude de incidência do dispositivo, imperiosa a definição da extensão do termo "**reparação civil**" empregado, de modo a compatibilizar o código como um sistema coerente e congruente.

Com a devida vênia ao Exmo. Relator, não vejo como avalizar seu posicionamento, por entender que a expressão "**reparação civil**", empregada pelo art. 206, § 3º, V, do Código, restringe-se aos danos decorrentes do ato ilícito **não contratual.** E as razões de tal conclusão já são bem conhecidas, e inclusive já foram muito bem exploradas por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.280.825/RJ, da Segunda Seção, de relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa está assim redigida:

> *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO*

ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos."

Com efeito, um primeiro aspecto que deve ser levado em conta é que o

diploma civil detém unidade lógica, e deve ser interpretado em sua totalidade, de forma sistemática. Destarte, a partir do exame do Código Civil, é possível se inferir que o termo "**reparação civil**" empregada no art. 206, § 3º, V, somente se repete no Título IX, do Livro I, da Parte Especial do diploma, o qual se debruça sobre a responsabilidade civil extracontratual. De modo oposto, no Título IV do mesmo Livro, da Parte Especial do código, voltado ao inadimplemento das obrigações, inexiste qualquer menção à "**reparação civil**". Tal sistematização permite extrair que o código, quando emprega o termo "**reparação civil**", está se referindo unicamente à responsabilidade civil aquiliana, restringindo a abrangência do seu art. 206, § 3º, V.

E tal sistemática não advém do acaso, e sim da majoritária doutrina nacional que, inspirada nos ensinamentos internacionais provenientes desde o direito romano, há tempos reserva o termo **"reparação civil"** para apontar a responsabilidade por ato ilícito **stricto sensu**, bipartindo a responsabilidade civil entre extracontratual e contratual (teoria dualista), ante a distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, o que vedaria inclusive seu tratamento isonômico.

Não se pode perder de vista, igualmente, que a prescrição constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

No ponto, lapidar o ensinamento da professora **Karina Nunes Fritz:**

"Dessa forma, forçoso é concluir que uma interpretação histórica e sistemática da norma aponta inequivocamente para a conclusão de que a expressão "reparação civil", empregada no art. 206 § 6º V do CC2002, refere-se aos casos de indenização por ato ilícito, decorrente da violação do dever geral de não lesar, distintos, portanto, dos casos de violação de deveres obrigacionais, subsumidos na regra geral do art. 205 do CC2002, salvo previsão expressa de prazo diferenciado.

[...]

Essa conclusão não é fruto de conservadorismos, mas antes um mandamento de respeito à lei e de racionalidade, imprescindível ao desenvolvimento seguro e progressivo do direito. E assim o é, porque, além de consistir em quebra e incoerência sistemática, isso representaria o abandono de todas as distinções ontológicas, estruturais e funcionais entre ambos os ramos da responsabilidade civil em uma quadra da história em que a doutrina obrigacional contemporânea discute, não a unicidade, mas a existência de um terceiro gênero de responsabilidade civil, situado entre o contrato e o delito, como adiante exposto." (**in** Comentário ao EREsp.

1.280.825/RJ: prazo prescricional de dez anos para responsabilidade contratual?, Revista IBERC, Minas Gerais, v. 2, n. 1, jan.-abr./2019, p. 10**).**

Sob outro enfoque, o contrato e seu cumprimento constituem regime principal, ao qual segue o dever de indenizar, de caráter nitidamente acessório. A obrigação de indenizar assume na hipótese caráter acessório, pois advém do descumprimento de uma obrigação principal anterior. Nesse raciocínio, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução específica da obrigação, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista outro prazo específico), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo às perdas e danos advindas do descumprimento de tal obrigação pactuada, sob pena de manifesta incongruência, reforçando assim a inaplicabilidade ao caso de responsabilidade contratual o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Sobre o tema, disserta o professor **Humberto Theodoro Júnior**:

"Quando a norma do art. 206, § 3º, inciso V, fala em prescrição da "pretensão de reparação civil", esta realmente cogitando da obrigação que nasce do ato ilícito stricto sensu. Não se aplica, portanto, às hipóteses d violação do contrato, já que as perdas e danos, em tal conjuntura, se apresentam como função secundária. O regime principal é o do contrato, ao qual deve aderir o dever de indenizar como acessório, cabendo-lhe função própria do plano sancionatório. Enquanto não prescrita a pretensão principal (a referente à obrigação contratual) não pode prescrever a respectiva sanção (a obrigação pelas perdas e danos). Daí que enquanto se puder exigir a prestação contratual (porque não prescrita a respectiva pretensão), subsistirá a exigibilidade do acessório (pretensão ao equivalente econômico e seus acrescimos legais que incluem as perdas e danos).

O Código Civil, em seu art. 206,estabeleceu vários prazos específicos, todos inferiores a dez anos, para relações contratuais, que devem ser observados também no caso de danos derivados do descumprimento do contrato, tais como: o contrato de hospedagem ou de fornecimento de víveres para consumo no próprio estabelecimento (§ 1º, I); o seguro (§ 5º, II). Destarte, o prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, somente será utilizado para contratos que não se submetem à regulamentação específica no art. 206, e nunca naqueles para os quais o Código prevê prescrição em prazo menor.

É, então, a prescrição geral do art. 205, ou outra especial aplicável in concreto, que, em regra, se aplica à pretensão derivada do contrato, seja originária ou subsidiária a pretensão. Esta é a interpretação que prevalece no Direito italiano (Código Civil, art. 2.947), em que se inspirou o Código brasileiro para criar uma prescrição reduzida para a pretensão de reparação do dano" **(in** Prescrição e Decadência, 1ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2.018, p. 222**)**

No mesmo diapasão é a lição de **Athos Gusmão Carneiro**:

"Neste passo, todavia, vale objetar que não será lógico preservar para a execução específica de uma obrigação contratual o prazo geral de dez anos, mas limitar a apenas três anos o prazo de exercício da pretensão "secundária", ou seja, da pretensão ao ressarcimento dos danos causados pela conduta do contratante que não quis ou não pode adimplir. Escoados os três anos, a parte lesada pelo inadimplemento poderia promover ação visando obter a prestação avençada (=exato cumprimento do contrato), mas não mais poderia optar pelo ressarcimento em perdas e danos.

Entendemos jurídico, portanto, o magistério de Humberto Theodoro Júnior, antes mencionado, de que enquanto não prescrita a pretensão "principal", não estará prescrita a pretensão "substitutiva".

Assim sendo, o conceito de "reparação civil", para o efeito da incidência do prazo prescricional reduzido, não abrange a composição da toda e qualquer consequência, no plano patrimonial, do descumprimento de um dever jurídico: abrange, apenas, as consequências danosas do ato ou conduta ilícitos "stricto sensu", casos de responsabilidade civil, a serem compensadas mediante pagamento da correspondente indenização pecuniária.

Concluindo: para efeito do prazo prescricional trienal, "reparação civil" é a indenização, a ser paga normalmente em dinheiro, dos danos decorrentes do ato ilícito não contratual" **(in** Prescrição trienal e "reparação civil", Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 13, n. 49, jul./set. 2010, p. 20/21**).**

Como se extrai dos excertos, a natureza secundária das perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual tem notória importância, devendo necessariamente seguir a sorte da relação obrigacional preexistente. Nesse diapasão, não se mostra coerente ou lógico admitir que a prestação acessória prescreva em prazo próprio diverso da obrigação principal, sob pena de se permitir que a parte lesada pelo inadimplemento promova demanda visando garantir a prestação pactuada, mas não mais possa optar pelo ressarcimento dos danos decorrentes.

Pelo exposto, **com a devida vênia, divirjo do voto do e. Relator, para dar provimento ao recurso, afastando a incidência da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), por versar o caso sobre responsabilidade civil decorrente de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre particulares, que se sujeita à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil),** devendo os autos retornarem à instância de origem para prosseguir no julgamento do feito.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0211890-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.281.594 / SP**

Números Origem: 10071736200882601 00 20081007173 5830020081007173 82008 990104011329

PAUTA: 14/03/2019 JULGADO: 15/05/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	BUCHALLA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537 CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831 OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878 JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN E OUTRO(S) - SP343129 GABRIELA SILVA MELO - DF049385
EMBARGADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234 CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S) - DF014223 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS CULTURALISTAS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671 RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676 JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220
SOC. de ADV.	:	GERSON BRANCO ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer conhecendo

e dando provimento aos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, e os votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu e deu provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer.

Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Felix Fischer.

Acompanharam o Sr. Ministro Felix Fischer os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. Votaram vencidos os Srs. Ministros relator, Raul Araújo, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Não participaram do julgamento as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura.